



Diário Oficial

CIDADE DE SÃO PAULO

Prefeito: **JOSÉ SERRA**

Ano 50

São Paulo, quinta-feira, 20 de Janeiro de 2005

Número 14

GABINETE DO PREFEITO

Prefeito: **JOSÉ SERRA**

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 75/03

OF. ATL. nº 014, de 18 de janeiro de 2005

Ref.: Ofício SGP 23 nº 4.171/04

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 75/03, aprovado por essa Egrégia Câmara, em sessão de 23 de dezembro de 2004, de autoria do então Vereador Nabil Bonduki, que instituiu o Conselho Municipal da Cultura de Paz e dá outras providências.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A mensagem aprovada, além de criar o Conselho Municipal da Cultura de Paz, vinculando-o à Secretaria do Governo Municipal, estabelece seus princípios norteadores, composição e competências, dentre as quais a de realizar bianualmente a Conferência Municipal da Cultura de Paz e estimular a criação de núcleos locais que atuem no âmbito das Subprefeituras, em consonância com as orientações do colegiado.

Desde logo, resta patente que a medida dispõe sobre assunto relacionado a organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, impondo novas atribuições e consequentes encargos à Administração Pública, com nítida interferência nas atividades e funções dos órgãos municipais, o que é defesa ao Legislativo, por expressa disposição legal.

Acresça-se, ainda, que a propositura implica dispêndio de verbas para a adoção das amplas ações e providências nela previstas, como a criação de núcleos locais nas Subprefeituras e a realização bienal da conferência municipal e de eleições para escolha de representantes, envolvendo, pois, questão também de natureza orçamentária.

Com efeito, as leis que tratam de organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, combinado com os artigos 69, inciso XVI, e 70, inciso XIV, todos da Lei Maior local.

Destarte, é forçoso inferir que, ao extrapolar o campo de atribuições do Legislativo e invadir a esfera de competências exclusivas do Executivo, a propositura fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, ao mesmo tempo em que desatende a Lei de Responsabilidade Fiscal, circunstâncias que a inquinam simultaneamente de inconstitucionalidade e ilegalidade, vez que a efetivação das medidas e eventos por ela instituídos importa aumento de despesas, onerando os cofres municipais. Todavia, a medida não conta com a indicação dos recursos correspondentes, achando-se, pois, quanto a esse aspecto, em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 e 16. Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, tem proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de textos legais como o ora vetado:

"Dessa forma, determinando, por meio de lei a adoção de medidas específicas de execução, houve ingerência de um Poder em relação ao outro, com nítida invasão de competência e infringência ao artigo 5º, "caput", da Constituição do Estado.

A par disso, é evidente que a execução da indigitada lei iria provocar despesas. Sem constar a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, era de rigor o veto, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado". (ADIN nº 44.255.0/5-00 - Rel. Des. Franciulli Netto, v.u.j. em 19.05.99; no mesmo sentido: ADIN nº 59.744.0/1 - Rel. Des. Mohamed Amaro; ADIN nº 11.676-0 - Rel. Des. Milton Cocco; ADIN nº 11.803-0 - Rel. Des. Youssef Cahali; ADIN nº 65.779-0/0 - Rel. Des. Flávio Pinheiro).

Por outro lado, além de evitada de inconstitucionalidade e ilegalidade, a propositura não se coaduna com o interesse público, haja vista que, além de impor à Administração os ônus já mencionados, os princípios e competências do novo colegiado acabam por se sobrepor aos de outros conselhos, coordenadorias e comissões municipais, resultando em duplicidade de atribuições e atividades.

Veja-se, por exemplo, que os princípios estampados em seu artigo 2º, em especial em seus incisos I, II, III, V, VI, VII e VIII, já

norteiam a atuação dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, pautada pelo respeito à vida e à dignidade humana, pela prática da não-violência e da defesa da liberdade de expressão e da diversidade cultural.

A par disso, grande parte das competências constantes de seu artigo 3º corresponde exatamente àquelas conferidas à Coordenadoria Especial da Mulher, instituída pela Lei nº 11.336, de 30 de dezembro de 1992, alterada pela Lei nº 13.169, de 11 de julho de 2001, à Coordenadoria Especial da Juventude, criada pela citada lei nº 13.169, de 2001 (artigo 76, inciso III), ao Grande Conselho Municipal do Idoso, criado pela Lei nº 11.242, de 24 de setembro de 1992, à Comissão Municipal de Direitos Humanos, criada pela Lei nº 13.292, de 14 de janeiro de 2002, e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991.

Por fim, a vinculação do colegiado em referência à Secretaria do Governo Municipal também não se compatibiliza com as diretrizes da atual gestão, visto que os conselhos e coordenadorias municipais acima mencionados acham-se vinculados à Secretaria Especial para Participação e Parceria.

Assim sendo, é forçoso inferir que a reunião, num só conselho, de temas cuja natureza, amplitude e complexidade demandaram a criação de colegiados e coordenadorias específicas pelo Poder Público Municipal, com intensa atuação, não apenas configura impropriedade administrativa, pela sobreposição de encargos e atribuições, como também dificulta o efetivo tratamento e solução das questões que pretende abarcar, pela diversidade da matéria coligida, restando, portanto, em desconformidade com o interesse público.

Por todo o exposto, vejo-me na contingência de não dar acolhida ao texto aprovado, vetando-o na sua totalidade, por sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, com amparo nos fundamentos acima expendidos.

Restituo, pois, o assunto à reapreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos do mais alto apreço e consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 348/04

OF. ATL. nº 015, de 18 de janeiro de 2005

Ref.: Ofício SGP 23 nº 4.076/2004

Senhor Presidente

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 348/04, de autoria da Vereadora Tita Dias, o qual dispõe sobre a implantação de Ruas de Cultura no perímetro urbano da Capital.

A medida objetiva autorizar o Executivo a implantar as referidas Ruas no perímetro urbano do território municipal, em vias públicas, com o fim de estimular a consciência cultural do indivíduo, desenvolver atividades socioculturais que lhe permitam reconhecer-se enquanto sujeito, congregando a diversidade cultural da cidade, promover o intercâmbio das várias linguagens e propagar as manifestações populares.

Conquanto nobres os propósitos de que se imbuíu sua ilustre autora, impõe-se, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica deste Município, o veto total à medida aprovada, por inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Assinalo, de início, que a propositura em análise contempla o que seria, se sancionada, uma lei autorizativa, de forma a conferir ao Poder Executivo Municipal autorização por ele não buscada, invadindo a esfera de atribuições legais do Prefeito. Com efeito, ao pretender autorizar a implantação das mencionadas Ruas, com vistas à prestação de um serviço público, que seria de competência da Secretaria Municipal de Cultura, o texto aprovado termina por incidir em ilegalidades, colidindo com o disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, no artigo 69, inciso XVI, e no artigo 70, inciso XIV, todos da Lei Maior Local, os quais deferem ao Prefeito, privativamente, a iniciativa das leis que disponham sobre serviço público, organização administrativa e atribuições das Secretarias e outros órgãos da Administração Pública Municipal.

Ora, tais ilegalidades caracterizam, em outro plano, afronta ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, Executivo e Legislativo, princípio esse que, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, vem reproduzido no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 6º da antes citada Lei Orgânica do Município.

Demais disso, impende ressaltar que o fato de o texto aprovado contemplar, tão-só, uma norma autorizativa, e não impositiva, não elide o vício apontado, uma vez que não cabe ao Legislativo a iniciativa de lei, pelo Executivo não buscada, que o autorize a adotar providência que privativamente lhe incumbe e já está prevista no Capítulo VI do Título V da mencionada Lei Orgânica.

Mas não é só. O Plano Diretor Estratégico estabeleceu os objetivos e as diretrizes a serem efetivadas na área cultural, apresentando dispositivos que esvaziam por completo as intenções do texto vindo à sanção, valendo destacar, a título de exemplo, o inciso V do seu artigo 41, que preconiza como ação estratégica do Município o estímulo da ocupação cultural dos espaços públicos da cidade.

D'outra parte, a mensagem, alteraria rotinas administrativas, com a consequente mobilização de recursos humanos e materiais e a realização de despesas, sem a indicação dos correspondentes recursos, em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 e 17.

Tal matéria é também de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme o disposto no artigo 70, inciso VI, da Lei Orgânica local.

Pelo exposto, ante as razões apontadas, que evidenciam a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, vejo-me compelido a vetar, integralmente, o texto aprovado, devolvendo a matéria à reapreciação dessa Egrégia Câmara.

Valendo-me, da oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 545/02

OF. ATL. nº 016, de 18 de janeiro de 2005

Ref.: Ofício SGP 23 nº 4.065/2004

Senhor Presidente

Acusando o recebimento do ofício referenciado, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 545/02, de autoria da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 16 de dezembro de 2004, que instituiu o Conselho Municipal de Agricultura Urbana e de Desenvolvimento Rural Sustentável, sirvo-me do presente para comunicar minha deliberação pelo veto total à propositura, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos das razões a seguir aduzidas.

A medida visa, em síntese, instituir o mencionado Conselho, de caráter deliberativo, vinculado à Secretaria de Governo Municipal, com as atribuições de propor e acompanhar a política rural, constituir câmaras técnicas de segurança alimentar e outras, estimular a agroindústria familiar e o cooperativismo, incentivar o uso agrícola nas áreas não-edificadas, assegurar as características próprias das zonas rurais, administrar um fundo municipal, sugerir mudanças nas políticas estadual e federal, e, enfim, compatibilizar a atuação dos órgãos executivos municipais, propondo-lhes as providências que deverão adotar. Note-se que deste Conselho participaria um vereador e seu suplente. Como se vê, logo de início, a propositura tem por essência a criação de um órgão direcionador dos passos a serem seguidos pelos órgãos municipais no setor agrícola, propondo sua política, acompanhando-a, coordenando a ação do Executivo, controlando o uso do solo rural e, ainda, gerenciando um fundo municipal.

Assim, em desconformidade com o princípio constitucional da harmonia e independência entre os poderes, a iniciativa da nobre autora tem por finalidade a instituição de órgão que estipule regras e procedimentos específicos a serem observados pela Administração Pública Municipal no setor agrícola, interferindo em atividades e competências próprias do Executivo, quais sejam, legislar sobre organização administrativa, promover o adequado ordenamento territorial, dispor sobre matéria orçamentária e gerir seus recursos.

Com efeito, a teor da Lei Orgânica do Município de São Paulo, compete privativamente ao Prefeito exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares, a direção da administração municipal, bem como dispor sobre sua organização e funcionamento.

Ademais, de acordo com a Lei Maior Local, para a efetivação da política de desenvolvimento urbano, o Município adotará legislação de ordenamento do uso do solo urbano compatível com as diretrizes do Plano Diretor Estratégico - PDE, não sendo possível, dessa forma, que o disposto no projeto em análise seja levado a efeito.

Há de se assinalar, a propósito, que o PDE já disciplina, com minúcia, toda a política de abastecimento e agricultura urbana a ser implantada no território municipal.

Destarte. Referido plano, em seus artigos 49 e 53, estabelece as diretrizes e ações estratégicas a serem desenvolvidas nessa área, apontando, por exemplo, o apoio à comercialização de alimentos de cooperativas, à implantação de hortas comunitárias e domiciliares, à cessão de uso dos terrenos particulares e ao aproveitamento dos terrenos públicos não utilizados ou subutilizados para a implantação de programas sociais por meio da agricultura urbana.

Acrescente-se, ainda, que o PDE e seus respectivos Planos Regionais já definem as porções do território municipal de interesse público na promoção da agricultura e do seu desenvolvimento sustentável. Para tanto, poderá o Executivo implementar ações visando a permanência do agricultor na terra, incentivar o agroecoturismo e a agroindústria familiar e valorizar o espaço agrícola e de proteção ambiental (artigo 170 do PDE). Além disso, importa lembrar que a ilustre vereadora é, também, autora da Lei nº 13.727, de 12 de janeiro de 2004, que cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP, o qual tem objetivos muito próximos àquelas tentadas pela proposta ora examinada. Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 45.665, de 29 de dezembro de 2004, que estabelece, até, a competência das Secretarias Municipais e das Subprefeituras na consecução de seus fins.

Conclui-se, do exposto, que o assunto se encontra suficientemente regido pelo sistema normativo em vigor, prescindindo de qualquer outra disposição legal a respeito.

Além dessas considerações, verifica-se que a medida, ao legislar sobre matéria orçamentária, usurpa, mais uma vez, competência privativa do Prefeito (artigo 37, § 2º, inciso IV, da LOMSP). Isso porque, em seu artigo 2º, atribui ao Conselho o acompanhamento e avaliação da execução física e financeira de convênios e outros instrumentos firmados com agências e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, estaduais, federais e municipais, de cooperação técnica ou financeira com os planos, programas e projetos aprovados (inciso IV); e, principalmente, a administração de um denominado Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (inciso IX), o qual sequer existe.

No que se refere aos convênios, é de se destacar que compete à Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, fiscalizar a aplicação de recursos de qualquer natureza, repassados ao Município, pela União, pelo Estado, ou

qualquer outra entidade, mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneros (artigo 48, inciso V, LOMSP), não cabendo tal atribuição ao Conselho que se deseja instituir. Nessas condições, à vista da apontada inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o projeto de lei aprovado, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 350/02

OF. ATL. nº 017, de 18 de janeiro de 2005

Ref.: Ofício SGP 23 nº 4.167/2004

Senhor Presidente

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica do Projeto de Lei nº 350/02, aprovado por essa Egrégia Câmara, em sessão de 15 de dezembro de 2004, de autoria do Vereador Raul Cortez.

Pelo conteúdo da medida, fica instituído o "Dia do Alimento mais Barato nas Feiras-Livres", que constará do Calendário Oficial de Eventos do Município e será comemorado todas as quartas-feiras, cabendo ao Poder Executivo promover a sua regulamentação no prazo de sessenta dias.

O legislador, em sua Justificativa, diz ter por objetivo estimular os feirantes a realizarem, com apoio do Poder Público Municipal, promoções nos seus preços ao menos nas quartas-feiras, que, assim, poderão concorrer com aquelas dos supermercados realizadas usualmente nesse mesmo dia. Diante da dificuldade dos feirantes de se articular nesse sentido, o Município assumiria o papel estratégico de coordenador e incentivador, resultando no favorecimento da livre concorrência, na ampliação do mercado e na defesa do consumidor.

Embora reconhecendo os nobres propósitos que nortearam o autor da propositura, não reúne ela, devido à sua inconstitucionalidade e ilegalidade, condições para ser convertida em lei, motivo que me impele a vetá-la integralmente.

Inicialmente, mostra-se evidente que a mensagem aprovada, ao tratar da redução dos preços praticados nas feiras livres, veicula regra concernente a consumo, matéria essa não englobada na competência legislativa do Município. Com efeito, a teor do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, cabe tão somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre consumo. A medida revela-se, dessa forma, inconstitucional.

Não bastasse isso, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da livre concorrência, consignado no artigo 170, inciso IV, da Carta Magna. A respeito, vale assinalar que o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, deverá exercer, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado (artigo 174, Constituição Federal).

Logo, ao Poder Público Municipal não é dado interferir na formação e no controle do preço dos produtos, não lhe incumbindo, também, o papel de articulador dos feirantes para os fins colimados na propositura.

Ademais, o artigo 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo arrola, um a um, os aspectos referentes às atividades econômicas desenvolvidas em seu território que poderão ser disciplinadas pelo Poder Municipal, não figurando, nesse dispositivo, alusão a regras pertinentes a consumo ou a controle de preços. Tampouco a Lei Maior Local prevê a atribuição de favorecer a livre concorrência e a ampliação do mercado, como intenta o autor da medida.

Assim é que, em observância ao seu dever legal no tocante ao comércio em discussão, este Executivo editou o Decreto nº 45.674, de 29 de dezembro de 2004, o qual, consolidando todas as normas pertinentes ao tema, estabelece regras acerca do funcionamento das feiras livres, tais como, local de sua instalação, categorias que poderão exercer a atividade, espécies de produtos vendidos, tipo e dimensão do material utilizado nas barracas, transporte, acondicionamento, higiene e conservação dos produtos, dia e horário de funcionamento, descarregagem e montagem das barracas, aquisição da matrícula, remuneração pelo uso da via e fiscalização.

Conclui-se, portanto, que a incumbência legislativa do Município acerca do assunto já se encontra devidamente exercida, demonstrando-se inconstitucional e ilegal a medida em análise.

Aliado a todos esse motivos, acresça-se o de que a propositura implica ingerência na esfera de atribuições dos órgãos da Administração Municipal, eis que a eles atribui a obrigação de regulamentar a lei, o que acarretaria, naturalmente, novos encargos aos referidos órgãos, ocasionando, via de consequência, despesas de natureza pessoal e material ao erário municipal.

Patente, pois, que a mensagem legisla sobre organização administrativa e serviço público, com nítido cunho administrativo e evidente interferência nas atividades e competências próprias do Executivo, em desacordo com o disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 e no inciso XVI do artigo 69, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Em assim sendo, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, a mensagem aprovada, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Sumário

www.prefeitura.sp.gov.br/dom.htm

Indicadores Econômicos Municipais3

Secretarias4

Hosp. do Serv. Público Municipal—

Instituto de Previdência Municipal17

Serviço Funerário do Município19

Servidores20

Concursos28

Editais28

Licitações101

Câmara Municipal102

Tribunal de Contas128

Esta edição é composta de 128 páginas.